

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES
PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº: 028.2024.PE.012.EPC.SAD
PREGÃO ELETRÔNICO Nº: 12/2024

Assunto: RECURSO ADMINISTRATIVO.

CG REFRIGERAÇÃO LTDA ME, pessoa jurídica de direito privado, inscrita CNPJ-MF sob o nº 26.081.685/0001-31, por intermédio de seu representante legal, o Sr. LUIZ EDUARDO CAVALCANTE GOIS, portador do Documento de Identidade nº. 6.855.299 SDS/PE e do CPF nº. 049.028.494-96, por, em razão do Processo Licitatório com substanciado no Pregão Eletrônico de nº **012/2024 – CPL/PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES**, Neste ato vem impetrar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, com as razões a seguir:

1 - DA TEMPESTIVIDADE

Conforme estabelece o Art. 18 do Decreto nº 5.450, de 31 de Maio de 2005, e o que se refere a itens do edital "**Declarado o vencedor**", qualquer licitante participante do certame, poderá, de forma imediata e motivada, em campo próprio do sistema, manifestar sua intenção de **RECORRER** ou apresentar **CONTRA RAZÕES**, no prazo determinado, quando lhe será concedido o prazo de 03 (três) dias para apresentar as razões de recurso, ficando os demais licitantes, desde logo, intimados para, querendo, apresentarem contrarrazões em igual prazo, que começará a contar do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa dos seus interesses.

2 - DOS FATOS

Em conformidade com o Processo Administrativo acima epigrafado foi aberta autorização para instauração de procedimento licitatório com vistas a selecionar a proposta para **REGISTRO DE PREÇOS CORPORATIVO, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA DE LOCAÇÃO DE APARELHOS DE AR CONDICIONADO DO TIPO SPLIT E DO TIPO JANELA, NOVOS, INCLUINDO INSTALAÇÃO E DESINSTALAÇÃO COMPLETA, HIGIENIZAÇÃO, MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA, COM TROCA DE PEÇAS, POR UM PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES, CONFORME CONDIÇÕES, QUANTIDADES E EXIGÊNCIAS CONTIDAS NO TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL, A FIM DE ATENDER AS UNIDADES DE SERVIÇO DA PREFEITURA DO JABOATÃO DOS GUARARAPES-PE**

Inicialmente, considero oportuno transcrever, abaixo, as disposições do Professor Marçal Justen Filho:

"A realização da **DILIGÊNCIA** não é uma simples "faculdade" da Administração, a ser exercitada segundo juízo de conveniência e oportunidade. A relevância dos interesses envolvidos conduz a configuração da diligência como um poder-dever da autoridade julgadora. Se houver dúvida ou controvérsia sobre fatos relevantes para a decisão, reputando-se insuficiente a **DOCUMENTAÇÃO APRESENTADA**, é dever da autoridade julgadora adotar as providências apropriadas para esclarecer os fatos. Se a dúvida for sanável por meio de diligência será obrigatória a sua realização." (Marçal Justen Filho, Comentários à Lei de Licitação e Contratos Administrativos, 16 ed, Revista dos Tribunais, São Paulo, 2014, pág. 804.) grifo nosso.

Apos avaliação das disposições do Professor Marçal Justen Filho, seguimos analisando a documentação enviada pela empresa Classificada e Habilitada em primeiro lugar::

Fazendo análise dos documentos de habilitação da recorrida, percebemos que a empresa **COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS**, não apresentou, a **CERTIDÃO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL PARA OPERAÇÃO**, onde após uma simples ligação foi verificada que não tem este documento nos órgãos credenciados, item que foi solicitado no edital em epígrafe, assim sendo não atendido ao solicitado no item 13.11.8 do Edital onde transcrevemos abaixo:



CG CLIMATIZAÇÕES

13.11.8 A licitante deverá apresentar comprovação de Licenciamento Ambiental para Operação expedida pelo órgão ambiental competente, com base na legislação vigente (Lei Federal nº 6.938/81, Decreto Federal nº 88.351/83, Instrução Normativa nº 05/18);

"li DA NÃO APRESENTAÇÃO DE TODOS DOCUMENTOS DE HABILITAÇÃO TEMPESTIVOS Uma vez estabelecida a **"regra do jogo"**, por meio da fixação das disposições aplicáveis ao certame quando da edição do instrumento convocatório, tem-se que a Administração está inequivocamente adstrita aos seus termos. Ignorar o não atendimento das regras editalícias por parte da administração pública importa em patente violação aos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e da isonomia, que decorrem da Constituição Federal e das demais leis aplicáveis no presente caso (Lei n. 10.520/02, Lei n. 8.666/93 e Lei n. 14.333/21).

Dito isso o Sr. Pregoeiro, fica cristalino perceber que houve um equívoco na habilitação da empresa J COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, pois no dia 06 de Maio de 2024 as 09:00hs ocorreu o encerramento do acolhimento dos documentos de Habilitação e propostas e a abertura da fase de lances.

Por todas estas razões, não resta dúvida que os agentes públicos deverão atuar ao examinar os **DOCUMENTOS** com esteio nos princípios, dentre outros, da razoabilidade, proporcionalidade, **SEGURANÇA JURÍDICA** e do formalismo moderado.

Então abaixo descrevemos as exigências editalícias

13.4 Será **INABILITADO** a licitante que deixar de apresentar quaisquer documentos exigidos ou apresentá-los em desacordo com as exigências deste Edital

13.5 Para fins de habilitação, a verificação pelo Agente de Contratação/ Pregoeiro nos sítios oficiais de órgãos e entidades emissores de certidões, constitui meio legal de prova.

13.6 Se a LICITANTE CLASSIFICADA em primeiro lugar **NÃO ATENDER ÀS EXIGÊNCIAS HABILITATÓRIAS**, o Agente de Contratação/Pregoeiro(a) examinará a oferta subsequente na ordem de classificação, verificando a sua aceitabilidade e procedendo a sua habilitação, repetindo esse procedimento sucessivamente, se for necessário, até a apuração de uma proposta que atenda a este Edital, sendo a respectiva licitante declarada vencedora.

"O edital torna-se lei entre as partes, e assim sendo, as licitantes que deixarem de atender os requisitos estabelecidos no edital estarão sujeitas a não serem admitidas, declaradas incapazes ou desclassificadas".

ART. 3º § 1º - É VEDADO AOS AGENTES PÚBLICOS:

ART. 41 – Administração não deve descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

DO DIREITO:

1 – Valendo-se do direito que lhe é facultado na legislação que disciplina o procedimento das licitações públicas, a empresa CG REFRIGERAÇÃO LTDA ME, vem respeitosamente perante essa Douta Comissão solicitar que verifique a sua decisão que considerou **HABILITADA E VENCEDORA** do certame, a empresa COLORTELO LOCAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE BENS PRÓPRIOS, CNPJ de nº **42.287.193/0001-53**, invocando de V. Sas. a **RETIFICAÇÃO DO RESULTADO FINAL**, tornando-a **INABILITADA**, tendo em vista que a mesma não cumpriu com todas as exigências do Objeto Convocatório.



CG CLIMATIZAÇÕES

2 – Por outro lado, nos moldes como foi formulada a solicitação em apreço, impõe-se proceder a breves considerações sobre a feitura da licitação pública pela Administração, e que nos parece oportuna as deslida da questão.

3 – Sabemos que, como todo procedimento administrativo, a licitação não é um fim em si mesmo. O processo licitatório, embora de natureza formal, supera e transcende o mero ritual burocrático, porquanto é orientado pelos princípios globais afirmados no art. 37 da Carta Magna e traduzidos no art. 3º da Lei Federal nº 8.666/93;

4 – Tais princípios costumam dizer os cultores do direito administrativo, são indicadores de eficiência e eficácia no processo licitatório, que deve ser estritamente entendido como instrumento de melhoria de gasto público. A adjudicação do vencedor, governada por tais princípios, deve representar, concretamente, melhores condições na obtenção de bens e contratação de serviços pela administração. Sobre o tema, vale transcrever:

“Administração, Licitação, Revogação, Desclassificação.

- A Licitação é procedimento administrativo que tem por escopo a seleção da Proposta que melhor atenda aos interesses da Administração. (Recurso em mandado de Segurança nº 103-0 SC, TSJ, DJ de 07.11.1994, p. 30013)”

DOS PEDIDOS

Diante do exposto, requer que seja acolhido o presente recurso ao final ser julgado procedente o nosso pedido de reversão a decisão tomada por este pregoeiro da PREFEITURA DE JABOATÃO DOS GUARARAPES, referente ao processo em epígrafe, retificando sua decisão e dando continuidade as melhores colocadas a fim de verificação de sua documentação de habilitação.

Termos em que Pede Deferimento


Luiz Eduardo Cavalcanti de Gois
Diretor